

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 543-52.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.057
(23.07.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 543-52.2014.6.02.0000 - CLASSE 03
ASSUNTO : Registro de Candidatura - DRAP - Partido/organização -
Governador, Vice-Governador, Deputado Federal
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)
RELATOR : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E DEPUTADO FEDERAL. FORMULÁRIOS INSTRUIDOS COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLUÇÃO TSE Nº 21.400/2014 E LEI Nº 9.504/97. PARTIDO HABILITADO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considerá-se habilitado o partido para participar das eleições 2014.

- Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO dos Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro de habilitação do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB para as eleições gerais de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator

MARCIL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 543-52.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, vem, por intermédio de seu representante devidamente constituído, requerer a declaração de habilitação para concorrer, nas eleições deste ano, aos cargos de Governador, Vice-Governador e Deputado Federal.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído com as seguintes informações: nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem; data das convenções; cargos pleiteados; nome do representante da coligação e de seus delegados; fac-símile, telefones e endereço completo da coligação; lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos; e valores máximos de gastos por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerão.

O pedido acompanha, ainda, cópias das atas digitadas, assinadas e acompanhadas das listas de presença dos convenionais com as respectivas assinaturas atinentes à convenção que deliberou acerca dos candidatos escolhidos.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014, foi publicado, na edição do dia 10/07/2014 do Diário Eletrônico do TRE/AL, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorendo *in albis* o prazo sem nenhuma impugnação.

A Secretaria Judiciária deste Regional informa que o partido não teria sido atendido o percentual de sexo para o cargo de Deputado Federal (fls. 34/36).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela juntada aos autos de cópia do ato de renúncia, bem como a decisão homologatória do TRE/AL, e, acaso atendida a diligência, pelo deferimento do pedido.

É o relatório e em mesa para julgamento.



De acordo com os assentamentos e o atendimento de exigência legal.

este Tribunal (acórdão nº 10.049/2014, julgado e publicado no dia 21/07/2014) após despacho da candidatura, conforme homologação do pedido de renúncia do § 2º e § 3º da Res. TSE nº 23.405, é de se registrar que tendo o Sr. Osvaldo Gabriel quantitativos e serem calculados em face da lista de cadeiras em disputa (art. 13, § 1º) o limite de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, proporcionais, que assegure o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e Quanto aos requisitos de reserva mínima legal para as eleições

renúncia para a eleição majoritária e proporcional no pleito de 2014, desde que a documentação para a chapa própria e completa, não se confunda com Constam dos autos cópias da ata de convocação partidária que apontadas nos correspondentes processos individuais de registro (TSE nº 23.405). A legalidade das candidaturas vinculadas ao presente pleito sendo de partido ou coligação e das convocações por eles realizadas (art. 20, § 2º, Lei. Em verdade, o DRAF serve para comprovar a regularidade jurídica Resoluções TSE nº 23.405/2014).

DRAF precede ao dos processos individuais de registro de candidaturas (art. 10 da dos candidatos escolhidos pelo respectivo grêmio político. Por isso, a integridade da principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidaturas Regularidade de Atas Partidárias (DRAF) da agremiação é considerado o processo. Conforme o art. 34 da citada Resolução do TSE, o preenchimento de Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC) formados Demonstrativo de Regularidade de Atas Partidárias (DRAF) e os registro deveira ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos depois sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de (Sra) Presidente o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014, que

VOTO

apresentação estadual, operada pelo Sr. Golbery Luiz

Lessa da Moura, cumprindo o requerente o que determina a legislação de regência.

Assim, verifica-se a adequação dos documentos apresentados, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo qualquer óbice ao seu deferimento.

Com essas considerações, VOTO pelo reconhecimento da regularidade dos atos partidários do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, habilitando-o a participar das eleições gerais de 2014 para os cargos de Governador, Vice-Governador e Deputado Federal, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COLEGIADOS DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS ELEITORAIS



Por ser verdade, firmo a presente
Maceió, 23 de julho de 2014.

Participantes da Sessão: Presidente do Sertão Desembargador Estadual
ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Estaduais
SERAFIM COSTA FILHO ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA ALBUQUERQUE
LEINE DE JESUS PEREIRA ANDRE CARVALHO MONTEIRO ANTONIO GABRIEL
FRANCISCA NEIRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o
Tribunal Regional Eleitoral de MARCIAL DUARTE COELHO

Apresentam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e
interesses de valor, em caráter de registro de homologação do PARTIDO DOMINANTE
GRUPO ELEITORAL para as eleições gerais de 2014, nos termos do voto do Relator, (Acórdão
de 15/07/2014, de 23/07/2014).

DECISÃO

REQUERENTE(S) - PARTIDO CONSTITUIA BRASIL BR

AUTUAÇÃO

SECRETÁRIO: Maria Celyna Bravo

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: Dra. Jerald Duarte Coelho

NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

RELATORIA) DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

RELAÇÃO EM: 23/07/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

ORIGEM: SACBIO - AL

Registro de Candidatura Nº 543-52.2014.5.02.0000 PNL 9.568/2014

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

